



Pirassununga, 14 de maio de 2019 | Ano 06 | Nº 070

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

**SAEP**

### AVISO DE LICITAÇÃO

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA-SAEP

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 17/2019

CONVITE Nº. 07/2019

ENCERRAMENTO: 23 de maio de 2019 às 13h15

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23 de maio de 2019 às 13h30.

OBJETO: Contratação de empresa para fabricação de passarela metálica no tanque de aeração/filtro biológico localizado na Estação de Tratamento de Esgoto Laranja Azeda, na cidade de Pirassununga/SP, com fornecimento de mão de obra, material e a remoção da passarela antiga, conforme Termo de Referência e demais anexos do edital, que será disponibilizado no site <http://www.saep-piras.com.br>, "Consulte Licitação", a partir do dia 15 de maio de 2019. Pirassununga, 14 de maio de 2019. Vivian C. F. M. Franco – Seção licitação.

## ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal**

### COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição

Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 14 de maio de 2019.

**Jeferson Ricardo do Couto**  
**Presidente**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

*"Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público denominado PARKLET no Município de Pirassununga e dá outras providências".*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E  
PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica autorizado no Município de Pirassununga, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado parklet.



**Pirassununga, 14 de maio de 2019 | Ano 06 | Nº 070**

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria em apreço.

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no Órgão Municipal competente.

Art. 5º O pedido será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no

passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 6º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento, e, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de altura e estejam fixados na base, suportando o peso das pessoas ao se apoiar;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento

**Pirassununga, 14 de maio de 2019 | Ano 06 | Nº 070**

de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor (pessoa física ou jurídica), inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios,

rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança;

Art. 9º Fica facultativa a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 10. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o Órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 11. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m<sup>2</sup> (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

Art. 12. A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 14. O proponente e mantenedor do



**Pirassununga, 14 de maio de 2019 | Ano 06 | Nº 070**

parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.

Art. 15. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 16. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de abril de 2019.

Vitor Naressi Netto

Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares, que dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominado PARKLET. Como se verifica, há necessidade de regulamentar a utilização do passeio público de forma ordenada, sendo que inúmeras cidades corrigiram seus problemas através da instalação e regulamentação do uso do passeio público, evitando que calçadas, passeio público e outros locais sejam invadidos de forma desordenada e irregular.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Munícipes, atentando especialmente pelo fato de necessidade de regularização e convivência pacífica entre empresários e transeuntes.

Há diversas iniciativas, no Brasil em relação a boa utilização do espaço público e a necessidade de estimular a utilização dos espaços e passeios públicos é mais que necessária.

Pirassununga, 23 de abril de 2019.

Vitor Naressi Netto

Vereador